MANDADO DE SEGURANÇA 34.002 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
IMPTE.(S)	: RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALVES DE ALENCAR
IMPDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimunda das Graças Matos Martins contra ato praticado pelo Procurador-Geral da República que, em sede de recurso administrativo, não conheceu do pedido de reconsideração interposto contra decisão proferida pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

A impetrante, Assessora-Chefe de Subprocurador-Geral da República no cargo comissionado CC-5 nível V, afirma que, no âmbito do processo administrativo 1.00.000.013316/2013-39, foi-lhe indeferido o restabelecimento do auxílio moradia.

Sustenta possuir direito líquido e certo à percepção do auxílio, conforme previsão constante da Portaria PGR/MPU n. 653/2013, porquanto preenche todos os requisitos ali estabelecidos. Aduz que o direito já havia sido reconhecido, mas o Secretário-Geral do MPF teria abusivamente revisado o ato, opinando pela suspensão do auxílio. Em face dessa decisão, interpôs recurso administrativo, tendo sido indeferido pelo Procurador-Geral da República.

Sustenta, em síntese, ter direito líquido e certo a que a lotação definitiva seja feita para a Procuradoria da República em Florianópolis, com fulcro nos arts. 1º, IV, "b" e § 1º, da Portaria PGR/MPU 424, de 5 de julho de 2013, e 2º, I, do Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2014, assim como na previsão orçamentária para o ano de 2015 e no interesse do serviço revelado nos ofícios do Procurador-Chefe da PR/SC. Invocando possível piora em sua saúde como *periculum in mora*, requer, liminarmente, a anulação dos efeitos da Portaria SG/MPU 129/2015 e do Despacho 4814 de 14.07.2015, determinando o regresso do impetrante à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina até o julgamento definitivo do *writ*. Requer, no mérito, a concessão da segurança para deferir a remoção definitiva para a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ou, alternativamente, a lotação provisória do impetrante nessa unidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10703539.

de atuação. Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício e, no mérito, a confirmação da liminar.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetração, o ato contra o qual se insurge o impetrante foi, em verdade, praticado pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, agindo por delegação do Procurador-Geral da República. É certo que, nos termos do art. 13, II, da Lei 9.874/99, a competência para os recursos hierárquicos continua a ser do Procurador-Geral da República. No entanto, a competência recursal não atrai a incidência do art. 102. I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual tem aplicação a Súmula 510 do STF, *in verbis*:

> "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".

Nesse sentido, uma vez que o ato não foi praticado pelo Procurador-Geral da República, inexiste competência originária deste Supremo Tribunal Federal para conhecer do *writ*. De modo semelhante, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: MS 33.640, Rel. Ministra Rosa Weber, Dje 17.06.2015; MS 33.563, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 20.05.2015; MS 33.254, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Dje 27.11.2014; e MS 32.814, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 24.04.2014. Confira-se, ainda:

> "E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA OUTORGADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ATO PRATICADO, COM FUNDAMENTO EM TAL DELEGAÇÃO, PELO DIRETOR DA COORDENAÇÃO DE SECRETARIADO PARLAMENTAR – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA 510/STF – ROL TAXATIVO DO ART. 102, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10703539.

> quando impetrado contra decisão administrativa proferida pelo Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar, no desempenho de competência que lhe foi delegada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Incidência da Súmula 510/STF. Doutrina. Precedentes. - O caráter estrito de que se reveste a norma constitucional de competência originária do Supremo Tribunal Federal não permite que essa especial atribuição jurisdicional seja estendida às hipóteses em que o ato estatal impugnado – embora resultando de delegação administrativa outorgada pela própria Mesa Diretora da Câmara dos Deputados – haja emanado de autoridade estranha ao rol taxativo inscrito no art. 102, I, "d" da Constituição da República."
>
> (MS 30492 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014)

Na linha de precedentes deste Tribunal (MS nº 25.615/DF-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 27/3/09 e MS nº 26.231DF-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJE de 16/5/08), firmada a incompetência desta Suprema Corte, o *writ* , nesses casos, deve ser remetido para o órgão competente, a fim de que esse disponha como de direito.

Ante o exposto, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10703539.